DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NAS COMUNIDADES TRADICIONAIS E OS INSTRUMENTOS PÚBLICOS DE EFICÁCIA

PARTICIPATORY DEMOCRACY IN TRADITIONAL COMMUNITIES AND EFFECTIVE PUBLIC INSTRUMENTS

Thiago Silva de Souza Nunes¹

RESUMO: O presente ensaio tem por escopo analisar o alcance da democracia nos povos e comunidades tradicionais, tendo em vista a cidadania como direito fundamental, corolário da dignidade humana. Para tanto, identificando um contexto de apatia política por parte dos cidadãos, faz-se uma análise do sistema republicano, com a identificação dos instrumentos constitucionais de participação, para propor uma reestruturação do pensamento e atuação coletiva com o fim de se alcançar uma democracia mais participativa e deliberativa. Nesse sentido, apresentam-se os conselhos de políticas públicas e as audiências públicas como mecanismos a serem melhores desenvolvidos e cultuados pela sociedade e pelo Estado como forma de influência e fiscalização.

PALAVRAS-CHAVES: dignidade humana; cidadania; democracia participativa; povos e comunidades tradicionais.

ABSTRACT: This article has the scope examine the scope of democracy in the traditional peoples and communities, listing citizenship as a fundamental right, a corollary of human dignity. To do so, identifying a contest of political apathy among citizens, makes an analysis of the republican system, as well as identifying the constitutional instruments of participation, to propose a restructuring of thought and collective action with the aim of a more participatory democracy and deliberative. In this sense, we present the public policy councils and public hearings as mechanisms to be better developed and revered by society and the state as a way to influence and control.

¹Mestrando no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental – PPGDA da Universidade do Amazonas, Pós-Graduado em Direito Público e Advogado.

KEY-WORDS: human dignity; citizenship; participatory democracy; peoples and traditional communities.

1. INTRODUÇÃO

Existe uma grande variedade de grupos culturais que se enquadram como Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil, entre eles estão Povos Indígenas, Quilombolas, Seringueiros, Castanheiros, Quebradeiras de coco-de-babaçu, Comunidades de Fundo de Pasto, Faxinalenses, Pescadores Artesanais, Marisqueiras, Ribeirinhos, Varjeiros, Caiçaras, Praieiros, Sertanejos, Jangadeiros, Ciganos, Açorianos, Campeiros, Varzanteiros, Pantaneiros, Geraizeiros, Veredeiros, Caatingueiros, Retireiros do Araguaia, entre outros (IPEA, 2012, p. 17)

Estima-se que cerca de 4,5 milhões de pessoas fazem parte de comunidades tradicionais atualmente no Brasil, ocupando 25% do território nacional (BRASIL. Ecobrasil. 23.07.2014).

No entanto, a despeito do grande contingente de pessoas que se inserem nesse contexto, nota-se a falta de atenção do Estado para com os mesmos, pois questões primordiais relacionadas a esses grupos permanecem pendentes, como acesso à terra, à saúde e à educação diferenciadas, bem como o acesso às condições mínimas necessárias para que possam permanecer em seus territórios e para que sua identidade cultural seja preservada (SILVA, 2007, p. 7).

Nesse sentido, infere-se que tais povos ainda lutam por alcançar a efetividade dos elementos de sobrevivência, estes necessários para o desenvolvimento da consciência política e social, denotando, assim, existir grandes obstáculos para que as comunidades tradicionais sejam acobertadas pelas garantias de participação no processo democrático e possam influenciar nas tomadas de decisão dos rumos das políticas públicas.

Estamos vivendo no Brasil um despertar da consciência política, ainda que muito pequeno, guinado pelas transformações obtidas com o aumento do poder aquisitivo e da informação.

No entanto, a deflagração de escândalos de corrupção, o Estado demasiadamente burocrático, a alta carga tributária sem a sua devida contraprestação, dentre inúmeros outros motivos, fazem com que a imagem dos políticos e da própria política permaneça com uma

conotação pejorativa, permeada de conceitos negativos, descrenças e falta de identificação popular, gerando uma apatia política.

Tal contexto é resultado de vários fatores, sendo um deles o sistema econômico, o qual faz com que o cidadão volte suas atenções apenas para seus interesses pessoais, esquecendo-se que faz parte de um todo, de um coletivo que está todo interligado e, que para tanto gera reflexos indistintos.

O filósofo alemão Jurgen Habermas (1983, p. 375-388) identificando essa situação chega a afirmar que:

a crença de outrora na liberdade política e na eficácia de intervenção do cidadão, acabou se confrontado com a realidade da situação onde a participação popular cada vez mais ficou objetivada aos limites eleitorais, em eleições via de regra préformadas, quando não manipuladas. Segundo ele, a participação acabou se convertendo num valor em si e a votação e o interesse político em mero fetiche.

Assim, imperioso se faz a redefinição da participação do indivíduo como cidadão e, por conseguinte, da própria cidadania e de seus corolários, para que o mesmo alcance o protagonismo de sua vida, de sua história e de sua dignidade (LOPES, 2006, p. 21).

2. DIGNIDADE HUMANA, ALICERCE CONSTITUCIONAL.

O desenvolvimento da cognição humana, principalmente motivada pelos erros do passado, nos situa atualmente numa esfera de valorização da vida e do ser humano como centro das motivações e atuações.

A definição moderna das prerrogativas humanas como indivíduos autônomos e racionais se deu com Imannuel Kant, filósofo prussiano do século XVIII que inovou na epistemologia com sua teoria do idealismo transcendental.

A filosofia Kantiana (2007, p. 76-77) apresenta a dignidade considerando que todo ser humano tem um fim em si mesmo:

Seres racionais estão pois todos submetidos a esta lei que manda que cada um deles jamais se trate a si mesmo ou aos outros simplesmente como meios, mas sempre simultaneamente como fins em si.(...) No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade.

Kant postula que somente o indivíduo racional possui a possibilidade de atuar em razão de sua interpretação das leis e princípios, que só um ser racional tem vontade, que é uma espécie de razão, denominada de razão prática (COMPARATO, 2010, p. 24).

Ocorre que tal concepção, nominada de filosofia da consciência, traz limitações e diferenciações entre seres humanos, pois apresenta a compreensão subjetiva ideal de

dignidade sob um prisma delimitado, para outro sujeito, ou seja, um indivíduo, através de seu cabedal de experiências e cognições atribuirá a sua percepção de dignidade que imagina como correta.

Tal linha de raciocínio pode criar distorções na aplicação e proteção de sujeitos, pois pela subjetividade de quem aplica ou analisa, sua perspectiva pode identificar pessoas "mais dignas", por se afinarem com os mesmo valores do analisador.

Para tanto, buscando solucionar tal problemática, surge a filosofia da linguagem, como bem assevera Jürgen Habermas (2004, p. 64), para o qual a linguagem é a possibilidade de entendimento, a capacidade de interpretação e atuação do indivíduo, fazendo dela instrumento alcance ao conhecimento.

Nesse novo paradigma, compreende-se o todo humano por meio das relações intersubjetivas de sujeitos pela linguagem, como bem denota Lenio Luiz Streck:

É na linguagem que há a surgência do mundo. É na linguagem que o mundo se desvela. Pela linguagem o mundo nos aparece e se dá enquanto mundo. Está-se, pois, longe das posições nominalistas, nas quais pensar em linguagem era só questão de palavras. Não é que o mundo esteja atrás da linguagem, mas, sim, que está na linguagem. Há um compromisso ontológico preso em toda a linguagem, pela semantização do mesmo. Este mundo que encontramos na linguagem nos afasta dos perigos de uma filosofia da consciência, impossível no interior de nossa mundanização linguística.

Imperioso ressaltar que a linguagem não passa a ser o objeto do estudo em si da filosofia da dignidade humana, mas sim por meio da mesma se rompe a relação sujeito-objeto, para incidir a uma compreensão intersubjetiva, identificando os humanos todos como iguais.

A dignidade humana, em verdade, é o que embasa e dá significado a uma constituição, sendo colocado em forma de princípio para que evolua na medida em que a cognição humana também evolua, por isso que a filosofia da linguagem dá maior significação e igualdade de tratamento.

3. CIDADANIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O conceito de cidadania vem se transformando, acompanhando a evolução sociológica e filosófica da humanidade, começando com os gregos, que preconizavam o cidadão como sujeito titular de direitos e deveres, conforme apresenta Ana Maria D'Ávila Lopes (2006, p. 22) apud Sánches León, na qual a Atenas de Péricles havia muito mais que direitos: "La participación comporta obligaciones por las que se exige uma enorme

responsabilidade: todos los cargos públicos son escrutiñizados al detalle, y los ciudadanos deben contribuir a las obras públicas y religiosas (liturgia) em función de su patrimônio."

No entanto, no pós-guerra mundial, os deveres inerentes ao cidadão foram bastante mitigados, no qual o sujeito era portador de todos os direitos, porém exigido em deveres mínimos. Essa concepção teve seu ápice no individualismo de Marshall (1950 apud LOPES, p. 23) ao afirmar que o cidadão praticamente não tem obrigações para com a comunidade, salvo situações excepcionais, como nos casos de guerra em defesa do país, ou quando no momento do sufrágio. Tal contexto foi acompanhado por políticas sociais que tornaram o indivíduo dependente do Estado, quase sem contraprestações.

Hodiernamente, enxerga-se a cidadania por outro viés, pois os resultados da apatia política e dependência estatal trouxeram consequências para a sociedade, que viu a ocupação do poder estatal por corruptos e descompromissados com interesse público primário, questão facilmente visualizável pelo grande número de escândalos de corrupção e o número de processos tramitando nos tribunais, o qual mais de 1/3 dos parlamentares respondem processo no STF, conforme pesquisa da rádio CBN (Reportagem especial sobre os processos dos parlamentares no STF. 23.07.2014) , fazendo ressurgir a necessidade da participação democrática e redefinição da cidadania, voltando à tona a existência de direitos associados aos deveres.

A Constituição Federal brasileira de 1988 já trouxe consigo esse novo sentimento de participação mais ativa, pois várias normas constitucionais demandam participação direta e indireta do cidadão, fugindo do ultrapassado entendimento de cidadania limitada ao ato de votar e ser votado, tanto que o inciso II do seu artigo 1º denota que a cidadania é tida como um dos fundamentos do Estado Democrático brasileiro (LOPES, 2006, p. 27), mesmo porque em um mundo globalizado o sentimento de responsabilidade coletiva e solidária denotam o homem moderno (LIMA, 2006, p. 140).

José Afonso da Silva (2004, apud LOPES, 2006, p. 28) é assertivo ao aduzir que a "atual Constituição amplia a cidadania, qualificando e valorizando os participantes da vida do estado, e reconhecendo a pessoa humana como ser integrado na sociedade em que vive".

Nesse diapasão, a despeito da omissão da cidadania no rol do título II da CF/88, é cediço que existem direitos fundamentais implícitos ou previstos em tratados internacionais aprovados no Brasil. Ademais, não há como não incluí-la nessa lista, haja vista a sua essência e importância, pois é o que fundamenta o estado democrático de direito, o pluralismo político, a proteção da dignidade humana, na medida em que assegura a participação nas decisões do Estado e, por conseguinte de suas vidas, bem como na possibilidade de controle estatal.

Como se vê o exercício da cidadania, na sua acepção plena, viabiliza um Estado igualitário e justo, ao passo que a compreensão da mesma como direito fundamental assegura estabilidade, segurança jurídica e maior efetividade para o cidadão, na medida em que os direitos fundamentais são cláusulas pétreas e possuem aplicação imediata.

Aduz Francisco Gerson Marques de Lima (2006, p. 165), que:

Não se pode imaginar cidadão sem compromisso com a *polis*, logo sem direitos e deveres para com a cidade. A conscientização do papel do cidadão na cidade é apenas o primeiro passo para a cidadania consciente, responsável.

Ressalta ainda Francisco Gerson Marques de Lima (2006, p. 166) que a perspectiva de dever é requisito essencial do bom cidadão, pois lhe conota caráter ativo, responsável pelo todo em que se insere, em especial pela nação. Traz à baila o exemplo do Japão no póssegunda guerra mundial em que os cidadão, para a superar a crise em que se encontravam, engendraram um senso de cooperação e sacrifício por meio do qual abdicaram de prerrogativas trabalhistas e salariais para evitar despedidas em massa e alavancar a nação.

3. NORMAS CONSTITUCIONAIS DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DO CIDADÃO NA SOCIEDADE.

Ressalta-se, outrossim, os dispositivos constitucionais que preveem a participação do cidadão nas decisões políticas no Brasil (LOPES, 2006, p. 25):

- 1. Direito de petição aos poderes públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5 XXXIV, "a");
- 2. Mandado de injunção (art. 5, LXXI): garante a toda pessoa a possibilidade de impetrar uma ação no caso de norma regulamentadora, que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais, ou as prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
- 3. Ação popular (art. 5°, LXXIII): estabece que qualquer cidadão seja parte legítima para propor ação que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural;
- 4. Participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos de interesses profissionais e previdenciários (art. 10);
- 5. Sufrágio (*caput* do art. 14): permite a todo cidadão eleger ou ser eleito através do voto secreto e direto, com valor igual para todos;
- 6. Plebiscito (art. 14, I): consulta popular a respeito de um projeto de lei;
- 7. Referendo (art. 14, II): consulta popular a respeito de uma lei;
- 8. Iniciativa Popular (art. 14, III): faculta aos cidadãos propor um projeto de lei;
- 9. Cooperação das associações representativas no planejamento municipal (art. 29, XII);
- 10. Fiscalização do contribuinte das contas do seu município (art. 31, §3°);
- 11. Denuncia perante o Tribunal de contas de qualquer irregularidade ou ilegalidade sobre o uso, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração do patrimônio público federal (art. 74, §2°);
- 12. Participação do usuário na administração pública (art. 37, §3°);
- 13. Participação de 6 cidadãos no Conselho da República (art. 89, VII);
- 14. Participação de 2 cidadãos no CNJ (art. 103-B, XIII);

- 15. Participação de 2 cidadãos no CNMP (art. 130-A, VI)
- 16. Responsabilidade da sociedade pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e patrimônio (caput do art. 144);
- 17. Fiscalização pela sociedade das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias (art. 173, par. 1, I);
- 18. Participação de trabalhadores, empregadores e aposentados, nos órgãos colegiados de administração da seguridade social (art. 194, VII do parágrafo único);
- 19. Financiamento da seguridade social por toda sociedade (art. 195)
- 20. Participação da comunidade na organização do Sistema Único de Saúde (art. 198, III);
- 21. Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação de políticas e no controle das ações de assistência social em todos os níveis (art. 204, II);
- 22. Colaboração da sociedade na promoção e incentivo à educação (*caput* do art. 205);
- 23. Gestão democrática do ensino público (art. 206, VI);
- 24. Colaboração da comunidade na promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro (216, § 1°);
- 25. Dever da coletividade de defender e proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (art. 225);
- 26. Dever da sociedade de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (*caput* do art. 227);
- 27. Participação de entidades não governamentais na promoção de programas assistência integral de saúde da criança e do adolescente (art. 227, § 1°);
- 28. Dever da sociedade de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 230);
- 29. Participação de representantes da sociedade civil no Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (parágrafo único do art. 79 do ADCT);
- 30. Participação da sociedade civil nas entidades de gerenciamento dos Fundos de Combate à Pobreza instituídos nos Estados, Distrito Federal e Municípios (*caput* do art. 82 do ADCT).

Conforme dito alhures, Claudino Pilleti (1993, apud LIMA, 2006, p. 163) reafirma "que para cada direito corresponde um dever" ressaltando que os principais deveres dos brasileiros para com o Estado são de votar, de pagar impostos e de prestar serviço militar, a despeito do rol acima mencionado.

No entanto, imbuindo-se de moralidade cívica e consciência coletiva é que o constituinte de 1988 convida o cidadão brasileiro a corroborar na gestão, tanto de forma ativa direta como indireta, exaltando que os deveres sociais e cívicos referem-se às obrigações do indivíduo para com outras pessoas e para com a pátria.

5. ATUAÇÃO E INSERÇÃO DO CIDADÃO NO MUNDO PÚBLICO

Para que o cidadão possa atuar na vida pública coletiva, ou seja, para que exerça as prerrogativas de uma democracia plena, faz-se necessário, primeiramente, entender e conceituar democracia, como bem assevera Philip Pettit (1999, p. 242) que:

A democracia caracteriza-se mais pela disputa e pelo dissenso do que pelo consenso, e um governo, somente terá um padrão avançado de democracia na medida em que o povo desfrute de meios, individual ou coletivamente, de contestar as decisões tomadas por aqueles que exercem o poder.

Philip Pettit (1999, p.242) defende, ainda, um contexto de liberdade política na qual a contestabilidade é instrumento indispensável para o exercício democrático, trazendo no bojo um neorrepublicanismo. Apresenta, também, que é necessária a criação de ambientes públicos para que faculte o exercício da contestação e de proposições para que haja indivíduos livres no pensar e no agir.

Esse ambiente de contestabilidade é chamado de democracia deliberativa, devendo se pautar em bases racionais de diálogo e discurso, buscando cada cidadão participante um exercício de empatia, para que enxerguem as decisões e posicionamentos a serem tomados por uma ótica coletiva e não defendendo interesses individuais apenas. É nesse sentir que o Estado deve ser um garantidor da efetivação desses espaços públicos, repensando as próprias instituições e seus fins sociais, como bem destaca Philip Pettit (1999, p. 254):

Se a vida política é deliberativa, haverá uma base para que os cidadãos possam disputar qualquer decisão pública, seja legislativa, administrativa ou judicial. E se a vida política é includente, as pessoas de todos os lugares da comunidade disponibilizarão de voz para expressarem suas críticas. A terceira pré-condição de disputabilidade é que, não somente se assegure às pessoas uma base e uma voz para a disputa, senão também um fórum em que suas queixas e disputas tenham a audiência apropriada. A vida política tem que ser deliberativa e includente, desde logo, mas também sensível.

A deliberação é atualmente o mecanismo mais legítimo de alcance democrático e de participação do cidadão, pois a argumentação é capaz de ratificar ou alterar posicionamentos e preferências acerca do bem comum, linha essa bem defendida por Habermas (1997, p. 9) que assim informa:

A análise das condições da gênese e da legitimação do direito concentrou-se na política legislativa, deixando em segundo plano os *processos políticos*. E minha teoria do direito descreve essa política como um processo que envolve negociações e formas de argumentação. Além disso, a criação legítima do direito depende de condições exigentes, derivadas dos processos e pressupostos da comunicação, onde a razão, que instaura e examina, assume uma figura procedimental.

Na democracia participativa consensual, deliberativa, os cidadãos não são mais meros espectadores das decisões políticas, subjulgados ao poder estatal político, e sim legitimados para atuação direta nas diversas searas políticas, e.g., na esfera da iniciativa popular, referendo, plebiscito, recall, audiências públicas, conselhos, fóruns populares, etc.

Canotilho (2000, p. 286) contribui asseverando que a democracia participativa compreende "[...] a estruturação de processos que ofereçam aos cidadãos efetivas possibilidades de aprender a democracia, participar nos processos de decisão, exercer controle político nas divergências de opiniões, produzir inputs democráticos".

No entanto, forçoso convir que o cidadão não irá, simplesmente, vestir a camisa da pátria e se situar em prol da sociedade, pois sequer se vê como parte integrante de um coletivo que compõe a mesma. Tal circunstância é extremamente acentuada com os povos e comunidades tradicionais, pois os locais onde vivem, em sua maioria estão muito distantes dos centros urbanos, e os meios de comunicação são quase nulos.

É para circunstâncias como essas que se exigem do Estado uma readequação do sistema para que haja isonomia de tratamento e os conceitos normativos constitucionais não passem de palavras ao vento, pois todos são iguais perante a lei, sem distinção, motivo pelo qual a necessidade de tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais na medida em que se desigualem.

Estamos a tratar de um estado deficitário, com grupos sociais de baixíssima formação escolar e de pouco acesso às informações, na qual os instrumentos postos de efetivação das garantias fundamentais não se fazem eficazes, em contrapartida as decisões políticas os atingem como a qualquer outro cidadão, sem que, por seu turno, seja oportunizada a oitiva de seus interesses e necessidades.

É diante de tal contexto que se busca a descentralização dos centros de decisões, para que essas vozes sejam ouvidas e tenham poder de decisão, e, portanto, possam ser atendidas as especificidades locais, com políticas publicas voltadas para a proteção e desenvolvimento de sua cultura e dignidade.

Ademais, o objetivo principal das políticas públicas é, pelo menos em teoria, de buscar alcançar no Estado mecanismos econômicos e instrumentos efetivos de políticas "concretizadoras das promessas constitucionais, bem como rearticular suas relações com a sociedade de forma a recriar o festejado propósito da soberania popular" (LEAL, 2005, p.1226). Nessa toada, Roosevelt Queiroz (2009, p. 86) conclui que as políticas públicas são "meios que a administração pública dispõe para a defesa e concretização dos direitos de liberdade e dos direitos sociais dos cidadãos, direitos estes estabelecidos numa Constituição Nacional".

6. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E CONSELHOS COMO MECANISMO DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL.

Forçoso ressaltar que apesar de nossa constituição de 1988 ter criado várias possibilidades de participação social nas tomadas de decisões políticas, ainda estamos engatinhando no que concerne à participação efetiva, bem como de que esses mecanismos de fato sejam expressão real das demandas do povo.

Entretanto, destacam-se como reais instrumentos de atuação popular, tanto através da atuação da sociedade civil organizada, quanto pelo cidadão indivíduo, os conselhos em várias áreas importantes como Educação, Saúde, Cidades etc, e as audiências públicas.

Ocorre que a despeito dos Conselhos serem órgãos deliberativos, não possuem ferramentas econômicas, nem estruturais, bem como não são dotados de força política para que tenham voz e suas decisões surtam efeito junto ao poder público, situação decorrente do descrédito e apatia política da população.

Ademais, os membros componentes dos conselhos, em geral, são compostos pelos ditos políticos profissionais, representantes filiados a partidos políticos, sem compromisso coletivo e sem identidade ideológica, fazendo dos ambientes de deliberação apenas palanque para alcançar postos e cargos políticos em detrimento da pseudo-representação que dizem possuir, conforme apresenta Rosenfield (1994, p. 75) que "a apatia política e a inércia dos cidadãos diante dos assuntos políticos tornam-se um problema estrutural da democracia moderna", o que acaba com o significado coletivo da ação política e toma o feitio de um 'negócio' individual.

Ressalta-se ainda, que em circunstâncias consideradas normais, já há um déficit de legitimidade e participação popular nos conselhos, quanto mais do nicho de Povos e Comunidades Tradicionais, em que os cidadãos integrantes desse perfil se fazem espalhados dentro das florestas, nas beiras de rios e zonas rurais, fazendo do conselho em questão uma mera retórica, e, quando atuante, se centra nas áreas urbanas, beneficiando os seus correligionários em clara parcialidade.

É necessária uma República responsável, em que a participação consensual seja restaurada através da descentralização da discussão com a criação de espaços públicos e o cultivo da moralidade cívica.

Quanto às audiências públicas, o problema se repete na medida em que não existe de fato uma deliberação e sim apenas uma possibilidade de influenciação através "de tematizar

os problemas, questionar atos e decisões, propor alternativas, portanto, influências no processo de tomada de decisão" (TEIXEIRA, 2002, p. 44-45), fugindo da verdadeira democracia deliberativa.

Ocorre que enquanto nos conselhos temáticos a participação se dá através da sociedade civil organizada atuante na área respectiva, as audiências públicas envolvem os destinatários de uma decisão governamental no próprio processo decisório, porém sem que tenham força decisória.

Não estamos a querer suprimir estas conquistas alcançadas, pois são de grande valia para o processo democrático, porém ainda não satisfazem os anseios de uma verdadeira democracia plena e participativa.

7. POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

O Brasil possui, sabidamente, uma vasta diversidade sociocultural, a qual se expressa em uma variedade de comportamentos, saberes, idiomas, crenças, estilos de vida. Em meio à tamanha multiplicidade, têm-se povos e comunidades que criaram modos de viver peculiares aos ambientes naturais em que vivem, criando um liame de dependência cultural, alimentícia e social que prevalecem em meios urbano-industriais. São eles comunidades indígenas, quilombolas, comunidades de terreiro, extrativistas, ribeirinhos, caboclos, pescadores artesanais, etc.

Tais grupos têm o condão de proteção da biodiversidade brasileira, face a relação íntima que possuem com o ambiente em que vivem, desenvolvendo manejo de formas tradicionais, bem como agregando conhecimentos socioculturais e específicos acerca dos recursos naturais.

Ademais, a Carta Magna estabelece a proteção de "manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional" (Art. 215, § 10), bem como a "diversidade e a integridade do patrimônio genético do país" (Art. 225, § 10, II).

Nesse diapasão, o Brasil assinou na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento realizada em 1992 – também conhecida como ECO-92 –, a Convenção da Diversidade Biológica (CDB), na qual no art. 8°, "j" estabelece:

respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais relevantes à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, bem como "incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e participação dos detentores desse

conhecimento, inovações e práticas", e "encorajar a repartição justa e equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas.

Nesse passo, foi criada em julho de 2006 a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – CNPCT, sendo posteriormente criada a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, lançada em 7 de fevereiro de 2007, por meio do Decreto no 6.040 (BRASIL, 2007), em que defini o conceito de povos e comunidades tradicionais como:

Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Almeida (2007, p. 29) entende Comunidades e Povos Tradicionais como "categorias ocupadas por sujeitos políticos que estão dispostos a conferir-lhe substância, isto é, que estão dispostos a comprometer-se a uma série de práticas conservacionistas", mesmo nass suas interações financeiras.

Os territórios tradicionais, por sua vez, são definidos como (BRASIL, 2007, p. 4):

os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações.

O CNPCT foi criado com a finalidade de "tirar da invisibilidade essa expressiva parte da população brasileira, estabelecendo diretrizes e objetivos que permitem às políticas universais do governo brasileiro se adequarem para atender às demandas e características singulares desse público (SILVA, 2007, p. 9).

No entanto, a despeito do grande avanço conquistado pouco se foi concretizado das propostas e disposições estabelecidas, pouco se transformado em políticas públicas ou sentido pelo cidadão que necessita desse amparo.

8. CONCLUSÃO

Os povos e comunidades tradicionais como integrantes da população brasileira, protegidos constitucionalmente, são grupos de cidadãos relegados ao ostracismo em toda a história da humanidade, no entanto, com o avanço dos conceitos da dignidade da pessoa humana, motivados pelo aumento das cognições filosóficas e sociológicas, colocando o ser humano no cerne da ação e atuação estatal, tem recebido uma pequena luz no que concerne às políticas públicas.

Ocorre que em determinadas localidades agravam-se as dificuldades para que estes grupos sejam tutelados pelo Estado, pois as condições geográficas, o nível de desenvolvimento educacional e por conseguinte de conscientização política fazem com que as políticas públicas só apareçam nos panfletos de promessas eleitoreiras nos períodos de eleição.

Ademais, a formação estrutural da economia nesses grupos se dá embasada no conceito da coletividade, em contrapartida o dito "mundo moderno" estrutura-se de forma individualista, ligada a propriedade, essência do capitalismo e quando há o choque desses interesses abrem-se espaços para a injustiça e descaso.

Compreende-se o grande avanço que a constituição brasileira de 1988 instituiu no tocante a inserção da participação popular na vida pública do país, porém estas se dão em sua grande maioria de forma indireta, deixando ao crivo do executivo e legislativo as tomadas de decisão.

Destaca-se, que não se pretende aqui, modificar o sistema representativo nacional, e sim, apenas reavivar conceitos de cidadania participativa, bem como fazer com que o indivíduo desperte em si o sentimento de moralidade cívica e, por conseguinte se enxergue como membro integrante da comunidade para que atue sob o prisma do interesse coletivo.

Para tanto, imperioso faz-se a criação de espaços públicos para deliberações acerca das especificidades locais em que o cidadão se insere, podendo de forma consensual contribuir para os rumos das políticas públicas que o atinja, ou seja, que sejam descentralizadas certas instâncias estatais para que alcance o cidadão e este possa participar.

Nessa pegada, urge desenvolver, ainda, um programa de resgate da credibilidade do Estado, ao mesmo tempo conscientizando o cidadão de seus deveres para com o todo, saindo do antigo conceito minimalista de Marshall (ob. cit. p. 23), que se restringia ao voto, elevando a um âmbito de liberdade pensamento e ação para com estado, em que este de fato se coloca a serviço do interesse público primário.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner B. de. **Terras tradicionalmente ocupadas**: Terras de quilombos, terras indígenas, babaçuais livres, castanhais do povo, faxinais e fundos de pasto. Manaus: PNCSA/UFAM, 2007.

BRASIL. **Decreto n.º 6.040 de 07 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília: Presidência da República. Brasília, 2007.

BRASIL. **Instituto Ecobrasil, Ecoturismo – Turismo Sustentável.** Disponível em: http://www.ecobrasil.org.br/publique/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=333&sid=59. Acesso em 23 de julho de 2014

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4ª ed., Coimbra: Livraria Almedina, 2000.

CBN. **Reportagem especial sobre os processos dos parlamentares no STF**. Disponível em: http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/na-justica-37-dos-parlamentares-tem-processos/ Acesso em 23 de julho de 2014

COMPARATO, Fabio Konder. **Afirmação histórica dos direitos humanos.** 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

HABERMAS. Jurgen. **Participação Política**. In: CARDOSO. F. H. & MARTINS. C. E (Org.). Política e Sociedade. Rio de Janeiro: Companhia Editora Nacional, 1983.

HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação: ensaios filosóficos.** Trad. Milton Camargo Mota. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia.** Entre validade e faticidade. 2 vls. Trad. Flávio B. Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **A Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais na Visão de seus Membros: Relatório de Pesquisa.** Disponível em: < http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/120409_relatorio_com unidades_tradicionais.pdf>. Acesso em 17 de julho de 2014.

KANT, Imannuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edição 70, 2007.

LEAL, Rogério Gesta et REIS, Jorge Renato (organizadores). **Direitos Sociais e Políticas Públicas:** desafios contemporâneos. 1ª Ed. Santa Catarina: EDUNISC. 2005.

LIMA, Francisco Gérson Marques. **Os deveres constitucionais: O cidadão responsável.** In: CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA. Estudos em homenagem ao Prof. J. J. Canotilho. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

LOPES. Ana Maria D'Ávila. **A cidadania na constituição federal brasileira de 1988: Redefinindo a participação política.** In: CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA. Estudos em homenagem ao Prof. J. J. Canotilho. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

MARSHALL. T.H. Citizenship and Social Class. Cambridge, University Press, 1950.

PETTIT. Philip. **Republicanismo**: una teoria sobre la libertad y el gobierno. Barcelona: Paidos Iberica Ediciones, 1999.

QUEIROZ, Roosevelt Brasil. **Formação e gestão de políticas públicas**. 2ª Ed. Curitiba: Ibpex, 2009.

ROSENFIELD, Denis L. O que é Democracia. 5ªed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **O Local e o Global: limites e desafios da participação cidadã.** 3ªed. São Paulo: Cortez, 2002.

SILVA, M. Saindo da invisibilidade: a política nacional de povos e comunidades tradicionais. Inclusão Social, Brasília, v. 2, n. 2. 2007.